

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 2004**

(apensado o projeto de lei nº 1.561, de 2007)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da disciplina de Noções de Informática.

**Autor:** Deputado ELISEU PADILHA

**Relator:** Deputado PROFESSOR SÉTIMO

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor inserir um novo parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório, nas instituições de ensino fundamental, o ensino da disciplina “Noções de Informática”, atribuindo ao Ministério da Educação a responsabilidade pela definição de seu conteúdo.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.561, de 2007, de autoria do Deputado Valadares Filho, que estende a obrigatoriedade da inclusão da informática como componente curricular a todas as etapas da educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento encontra-se em tramitação há longo tempo. Ainda em 2004, foi objeto de apresentação de voto pelo Relator então designado, Deputado Gastão Vieira, que manifestou-se pela rejeição da proposição, arrolando, para tanto, argumentos muito convincentes.

Nesse voto, que não chegou a ser apreciado pela Comissão, o então Relator, sem deixar de louvar a intenção do Autor do projeto, faz uma consistente análise do conteúdo próprio da lei de diretrizes e bases da educação nacional, versando sobre normas gerais que, no tocante a currículos da educação básica, limitam-se a especificar a base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais de cada comunidade.

Esta mesma legislação atribui ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade de definir as diretrizes gerais para as diferentes etapas da educação básica. No caso do ensino fundamental, estão elas inscritas na Resolução nº 2, de 1998, da Câmara de Educação Básica, do mencionado Conselho.

Considerando o quadro assim delineado, esta Comissão revalidou em, abril do corrente ano, a Súmula nº 1, de orientação aos Relatores, que, no tocante à inserção de novas disciplinas nos currículos escolares, assim dispõe:

*“Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.*

*(...)*

*De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9.131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.*

(...)

*Assim, (...), o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo.”*

Não fossem esses argumentos suficientes, cabe ainda mencionar que a grade curricular das escolas de ensino fundamental, funcionando, como regra geral, em turno escolar de quatro ou no máximo cinco horas diárias, mal dá conta das disciplinas básicas indispensáveis, tais como a língua portuguesa, a matemática, as ciências naturais, a história, a geografia, a educação física, a educação artística e a oferta obrigatória do ensino religioso. É certo que essa jornada pode e deve ser ampliada, mas trata-se de uma responsabilidade dos sistemas de ensino estaduais e municipais, que envolve providências e planejamento, sobretudo pelo vulto dos recursos envolvidos.

Não há dúvida de que a inserção digital de educadores e educandos é indispensável. A adoção e o uso de novas tecnologias, contudo, deve ser feita de modo integrado ao processo de ensino e aprendizagem, sem que se insira um novo componente disciplinar específico na já sobrecarregada grade curricular do ensino fundamental.

Os mesmos argumentos, por extensão, são válidos para apreciação do projeto de lei apensado.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 3.790, de 2004 e nº 1.561, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
Relator